



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602049-05.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MARCO ANTONIO MOURA DOS SANTOS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45504664), o(a) candidato(a) foi intimado(a), manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45517523 - 45517526); e retificou sua prestação de contas (ID 45521432). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 6.162,69 (ID 45340375).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha pelo fornecedor COMBUSTIVEIS PEGASUS IPIRANGA LTDA, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 255,50.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 255,50**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha pela empresa KESSIANE SA FRANCO, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 5.000,00.

A unidade técnica fez a seguinte observação:

O candidato retificou sua prestação de contas e apresentou comprovantes dos IDs 45517523 e anexos e ID 45530144, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. Após análise dos documentos, constatou-se que a nota fiscal 141/S de Kessiane SA Franco, CNPJ 36.328.563/0001-50, foi excluída pelo candidato na prestação de contas retificadora. Porém, não foi apresentado documento de cancelamento do referido documento fiscal pela fornecedora. Permanecendo, portanto, a irregularidade no valor de R\$ 5.000,00.

Nessa medida, conforme exposto pela Unidade Técnica, a exclusão da nota por parte do prestador sem o cancelamento ou estorno da nota fiscal pela empresa, não afasta a irregularidade. Assim, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 5.000,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O subitem 4.1.2 do parecer conclusivo aponta irregularidades nos gastos com recursos do FEFC em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, especificamente a impulsionamento de conteúdos, em infringência aos artigos 35 e 53, II, c/c o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em síntese, tem-se divergência entre o valor declarado na prestação de contas relativo a impulsionamento de conteúdos (R\$ 5.000,00) e a nota fiscal encontrada para comprovar o gasto eleitoral (R\$ 4.092,81), documento emitido pelo fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A unidade técnica assim apontou a irregularidade:

Foi realizado pagamento no valor total de R\$ 5.000,00 ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, CNPJ 13.347.016/0001-17, cuja despesa não foi registrada na prestação de contas, conforme determina o art. 53, I, alínea “g” da Resolução TSE 23.607/2019. Contudo, obteve-se acesso ao documento fiscal 51117064, no valor de R\$ 4.092,81, conforme mencionado no item 3.2 deste relatório. Assim, resta não comprovada por documento fiscal a despesa no valor de R\$ 907,19 (diferença entre o valor pago e o valor do documento fiscal), em conformidade ao art. 53, II, alínea “c” e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

O candidato retificou sua prestação de contas e apresentou o seguinte esclarecimento de ID 45517523 “Referente ao FACEBOOK o candidato

está requerendo ressarcimento de R\$ 907,19 a título de valores não utilizados”, bem como o comprovante do ID 45530115. Em que pese a manifestação do candidato, não foi apresentado o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos créditos contratados e não utilizados, conforme determina o art. 35, § 2º da Resolução TSE 23.607/2019, persistindo a falha no valor de R\$ 907,19.

De fato, a justificativa apresentada não é suficiente para embasar o valor total pago pelo candidato ao fornecedor, não havendo comprovação de gasto eleitoral realizado com recursos do FEFC no valor R\$ 907,19.

Conforme demonstrado na prestação de contas, foram utilizados recursos do FEFC para aquisição dos créditos de impulsionamento com o fornecedor Facebook (R\$ 5.000,00), mas parte dos créditos não teria sido utilizado e, tampouco, foi identificada sua devolução pelo fornecedor ou seu recolhimento como sobra de campanha pelo candidato (R\$ 907,19).

A diferença entre o valor pago a maior ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento é considerado sobra de campanha e, como tal, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A declaração de gastos em valor maior do que aqueles comprovados por documento fiscal, em se tratando de impulsionamento de conteúdos, exige a demonstração do recolhimento da diferença ao Tesouro Nacional, pois indica a existência de recursos públicos não aplicados na campanha eleitoral e, por isso, devem ser devolvidos ao Erário, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registra-se, ainda, que cabe ao candidato, na condição de responsável por suas contas de campanha, providenciar o cumprimento de suas obrigações e realizar a devolução dos recursos públicos a título de sobra de campanha, no âmbito do processo de prestação de contas.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

As irregularidades identificadas atingem o montante de R\$ 6.162,69 (R\$

255,50 + R\$ 5.000,00 + 907,19), correspondente a 14,66% do total de recursos recebidos para a campanha do prestador (R\$ 42.034,22), impondo-se, assim, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do montante irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.162,69 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL